

SESSÃO ORDINÁRIA 00023ª, DE 05 DE ABRIL DE 2016 - PLENO.

Processo Nº 013269 / 2015 - TC (013269/2015-TC)

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assunto: AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA SOBRE A QUALIDADE DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO (em substituição legal)

ACÓRDÃO No. 227/2016 - TC

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE CONTAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO. AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA EM ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DESTINADA A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS EM REFERIDOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO. PELA DETERMINAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS SUGERIDAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria operacional Coordenada na Qualidade e Disponibilidade das Instalações e Equipamentos das Escolas Públicas de Ensino Fundamental (fls. 69/138), considerando os termos do Relatório em análise bem como o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar: " I Com base no artigo 299, c/c inciso III do artigo 301 do RITCE, recomendar à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte – SEEC/RN: a. Adotar, igualmente para as escolas do ensino fundamental, as medidas que irão compor seu Plano de Ação relativo ao determinado no Acórdão Nº 573/2015 Processo Nº 5.366/2013 no que diz respeito à infraestrutura das escolas do ensino médio (itens 37 a 49 do respectivo Acórdão) (§ 158, i); II. Com base no artigo 299, c/c inciso III do artigo 301 do RITCE, recomendar à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte – SEEC/RN e às Secretarias Municipais de Educação dos municípios de Água Nova, Coronel João Pessoa, Encanto, Extremoz, Natal, Riacho de Santana e São Gonçalo do Amarante adotar as seguintes medidas, com relação às escolas do Ensino Fundamental da sua rede: a. Dotarem as escolas com todas as Instalações previstas na Lei 13005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE; (§ 159, i) b. Dotarem as escolas com bibliotecas de modo a atender ao estabelecido na Lei 12.244/2010 que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, até o ano de 2020; (§ 159, ii) c. Realizar intervenção na estrutura das salas de aula, biblioteca, laboratório de informática, refeitório/cozinha, parque infantil e banheiros visando atender aos requisitos mínimos de uso, com especial atenção aos problemas mais frequentes de infiltrações, cobertura e nas redes elétrica e hidro-sanitária que comprometem tanto a segurança dos alunos, acervo e equipamentos, utilizando como referência os Padrões Mínimos de Funcionamento da Escola Ensino Fundamental do MEC; (§ 159, iii) d. Adotar medidas no sentido de atender quesitos de segurança, abastecimento, esgotamento, drenagem, e correções de redes elétricas em áreas externas sujeitas às atividades e ao trânsito dos alunos. Especial atenção deve ser dada a rede elétrica, vazamentos, tratamento de cupins e reservatórios de água, além da parte estrutural dos prédios escolares; (§ 159, iv) e. Promover

fiscalização das ações de manutenção ordinária a cargo das unidades escolares; (§ 159, v) f. Realizar inspeções anuais a fim de verificar a situação das escolas quanto à qualidade das estruturas físicas e equipamentos, bem como providenciar a elaboração de um plano de ação para adequação da infraestrutura escolar; (§ 159, vi) g. Implementar mecanismos normatizados e sistemáticos de diagnóstico e planejamento da execução de obras e serviços necessários à infraestrutura das escolas; (§ 159, vii) h. Providenciar uniforme completo incluindo avental, tocas (ou redes) conforme preconiza a Resolução RDC Nº 016, de 15 de Dezembro de 2004 da ANVISA para suprir necessidade que forem verificadas nas escolas, associada à campanha de conscientização, além de tornar obrigatório seu uso pelas pessoas que trabalham na cozinha e manipulam alimentos; (§ 169, i) i. Adequar as cozinhas e despensas aos padrões aceitáveis segundo as normas aplicáveis, providenciando ambientes adequados ao preparo de alimentos e guarda de gêneros e utensílios, utilizando como referência os Padrões Mínimos de Funcionamento da Escola de Ensino Fundamental do MEC; (§ 169, ii) j. Adotar medidas com vistas a possibilitar a continuidade de atividades similares às oferecidas pelas escolas no âmbito no PDDE – Educação Integral, nos casos em que houver atraso dos repasses por parte do FNDE; (§ 188, ii) k. Adotar procedimentos rigorosos de controle e identificação dos bens patrimoniais das unidades escolares sob sua jurisdição. (§ 194, i) l. Proceder ao tombamento e incorporação dos bens permanentes adquiridos ou produzidos com recursos do PDDE ao seu patrimônio, conforme disposto no art. 25, caput, da Resolução nº 10/2013 do FNDE. (§ 194, ii) m. Encaminhar a relação dos bens doados acompanhados do respectivo número patrimonial às UEx, para que estas façam constar do processo de prestação de contas. (§ 194, iii) III. Com base no artigo 299, c/c inciso III do artigo 301 do RITCE, recomendar ao Governo do Estado do RN e às Prefeituras Municipais de Água Nova, Coronel João Pessoa, Encanto, Extremoz, Natal, Riacho de Santana e São Gonçalo do Amarante adotar a seguinte medida com relação às escolas do Ensino Fundamental da sua rede: a. Analisar a necessidade de ampliar e aprimorar a estrutura voltada para execução de obras e serviços necessários à infraestrutura das escolas, inclusive com aporte de recursos. (§ 160, i) IV. Com base no artigo 8º da Resolução nº 08/2013-TCE, determinar à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte – SEEC/RN e as Prefeituras Municipais de Água Nova, Coronel João Pessoa, Encanto, Extremoz, Natal, Riacho de Santana e São Gonçalo do Amarante que remetam a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação do Acórdão, Plano de Ação observando o disposto no § 1º, art. 10 daquela resolução. V. Com base no artigo 299 do RITCE, caput, primeira parte: a. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas da União – TCU do Acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, e do inteiro teor do presente relatório, destacando os pontos tratados nos §§ 179, i; 188, i; 193, i, e; 210, i para que adote as medidas que julgar pertinente. b. Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, e do inteiro teor do presente relatório para os seguintes destinatários: 1) Secretário de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte – SEEC/RN; 2) Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – MPE/RN; 3) Presidente da Assembleia Legislativa; 4) Controlador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte; 4) Conselho Estadual de Educação; 5) Delegacia do Ministério da Educação no Estado do RN; 6) Prefeituras e Câmaras Municipais de Água Nova, Coronel João Pessoa, Encanto, Extremoz, Natal, Riacho de Santana e São Gonçalo do Amarante. Com base no § 2º do artigo 10 da Resolução nº 8/2013 – TCE, restituir os autos à unidade técnica competente para a

programação do monitoramento da implementação das deliberações do Acórdão que vier a ser proferido neste processo."

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2016.

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2016 de 05/04/2016

Presentes: o Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em substituição legal), Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) geral em substituição legal Ricart Cesar Coelho dos Santos.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)